



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00664-2013-042-03-00-7 AP



AGRAVANTE(S): EUCLIDES NAVES DE SOUSA JUNIOR

AGRAVADO(S): ELVIS RICARDO DA SILVA (1)

TRANS-SUDESTE ENCOMENDAS LTDA. - EPP (2)

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA A USUFRUTO DE IMÓVEL. Quando os elementos dos autos comprovam que a renúncia ao usufruto vitalício de imóvel ocorreu após o início da execução e que o devedor não possui qualquer outro meio de atender ao comando exequendo, é de se declarar a ocorrência de fraude à execução.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 41/47) interposto contra a r. decisão de fls. 38/40, que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros opostos pelos agravantes, nos termos do r. *decisum* de fls. 39/39-v.

Contraminuta pelo exequente às fls. 53/54.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00664-2013-042-03-00-7 AP

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA

Pretende o agravante seja declarada a nulidade do processo, alegando cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido permitida a produção das provas requeridas na inicial.

Nos termos do art. 330 e seu inciso I do CPC, "*o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência*".

Entendo que a prova documental trazida pelas partes com a inicial de embargos e a respectiva impugnação foi suficiente para o Magistrado formar o seu convencimento e proferir a decisão. E, como era desnecessária a produção de qualquer outra prova, o julgamento antecipado da lide está amparado pelo referido dispositivo legal, não se verificando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

A sentença não é nula se decidiu por completo a lide. Estando o magistrado apto a formar seu convencimento pleno e inabalável à vista dos documentos contidos nos autos, pode dispensar a dilação probatória, sem incorrer em cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide.

Rejeito.

USUFRUTO – RENÚNCIA – FRAUDE À EXECUÇÃO

O documento de fls. 19/21 comprova a venda do imóvel, com usufruto pelo Sr. Jaime José Pereira e a Sra. Neida Lemes Gonçalves Pereira (executados), mais de três anos após a propositura dos autos principais nº 166/2006, que foi distribuída em 07.03.2006. A renúncia de tal usufruto conforme escritura lavrada aconteceu em 24.06.2009.

A penhora do usufruto deu-se em 31.03.2009 (fl. 31).

A execução já perdura por mais de quatro anos, sem que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00664-2013-042-03-00-7 AP

reclamante tenha conseguido receber seu crédito.

O usufruto, neste caso, constitui um bem – o único segundo se infere dos documentos dos autos – de que dispunha o credor para o cumprimento de sua obrigação. A renúncia a este direito e ao potencial dele oriundo faz configurar-se a fraude à execução, o que se verifica expressamente na situação dos autos.

A incidência do art. 593 do CPC é translúcida. Se ao tempo da transferência do direito ao usufruto aos nus proprietários não havia qualquer outro bem da empresa ou de seus sócios passível de penhora, se não havia contas correntes em que se pudesse proceder ao bloqueio de valores, se o credor não propôs qualquer forma viável para o cumprimento do dever que lhe é imposto pela decisão atingida pela eficácia da coisa julgada, está estampada a fraude à execução que autoriza a declaração da ineficácia do ato.

E conforme bem salientou o d. Juízo *a quo*: “2.3 – *Por outro lado, é imprópria a tentativa de se discutir questão relativa a impenhorabilidade do bem de família, visto que não se está alienando a propriedade do bem, incontroversamente de titularidade do embargante, tendo a penhora recaído apenas sobre o usufruto do imóvel e seus acessórios (frutos e rendimentos)*” (fl. 39).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto por Euclides Naves de Souza Júnior, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas processuais pelos executados, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por Euclides Naves de Souza Júnior; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento. Custas processuais pelos executados, no importe de R\$44,26 (quarenta e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00664-2013-042-03-00-7 AP

quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2013.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/mrs